Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1266/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/6682/2015
PROTOCOLO	:	1590619
TIPO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 13/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 26/2014
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	:	DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
INTERESSADOS	:	1.DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 2.COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA;
RELATORA	:	CONS.ª MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – LICITAÇÃO, PREÇO E DEMAIS CONDIÇÕES REGISTRADAS – REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVA – MULTA.

I - São regulares os procedimentos de licitação e formalização de respectiva Ata de Registro de Preços no âmbito dos quais hajam sido cumpridos os requisitos legais e regulamentares, e que não haja vício na documentação encaminhada ao Tribunal.

II - A remessa intempestiva de documentos, a este Tribunal, constitui infração e acarreta a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª sessão ordinária da Segunda Câmara, de 24 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto da relatora, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n° 026/2014, realizado pelo Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde, e a regularidade da Ata de Registro de Preço n° 013/2014, dele decorrente, celebrada pelo referido Município, com interveniência daquele Órgão, constando como responsável a Secretária Municipal de Saúde, Sr.ª Dinaci Vieira Marques Ranzi, a quem, contudo, aplica-se multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios a este Tribunal; fixando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da penalidade junto ao FUNTC, e sua comprovação nos autos, sob pena de execução; devendo os autos serem remetidos à Inspetoria competente, para sobrestamento, até a vigência final da Ata.

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora:

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 013/2014**, oriunda do **Pregão Presencial n. 26/2014**, celebrada pelo Município de Corumbá MS, através da Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde, na qualidade de promitente usuária da Ata, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de medicamentos para atender usuários do Sistema Único de Saúde que são atendidos no Pronto Socorro Municipal, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 16).

A Ata foi celebrada aos dezessete dias do mês de dezembro de 2014, tendo sua vigência fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do extrato (Clausula Segunda – 2.4).

Os preços registrados serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata (Clausula Sexta – 6.1).

Conforme consta da Cláusula Décima Primeira os preços registrados em razão do menor preço por item ofertado por compromitente para o fornecimento do objeto do registro, totalizou:

Comercial Cirurgica Rioclarense Ltda.	*R$ 539.723,60*
Dimaster Com. Prod. Hospitalares Ltda.	*R$ 329.205,00*

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 20) e consignou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Certifica, entretanto, que não foi observado o prazo para a remessa dos documentos ao Tribunal de Contas, conforme estabelecido pela IN/TCE/MS n. 035/2011, uma vez que a publicação da Ata ocorreu em 30/12/2014 e a remessa ocorreu somente em 18/03/2015.

Ao final, opina no seguinte sentido:

> *Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade Licitatória de Pregão foi realizada de acordo com a Lei que instituiu normas para a licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, o objeto pactuado na Ata de Registro de Preços encontra-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de realização de licitação através da modalidade Pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto de Licitações (Lei Federal nº 8.666/83).*

O Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 22) e aduz:

> *Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

> *De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.*

Ante isto, em cumprimento ao artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013 (contraditório e ampla defesa) foi intimada a Ordenadora de Despesas (peças 23 e 24) para apresentar defesa acerca da intempestividade apontada pelo Ministério Público de Contas (peça 22).

A Senhora Dinanci Vieira Marques Ranzi compareceu aos autos (peça 28) ofertando expediente e alegações:

> *A remessa intempestiva decorreu do moroso processo de envio da Ata de Registro para coleta de assinatura de todas as Empresas vencedoras do certame, conforme justificativa apresentada pela Gerência Operacional.*
>
> *(...)*
>
> *O processo, precisamente o contrato, preconizou todos os requisitos da Lei de Licitação e Contratos 8.666/93, sendo julgada sua regularidade. Apenas o quesito de remessa que se deu intempestiva, fato que não viciou o processo. Não houve a escopo de infringir aos ordenamentos legais, tão pouco a intenção de burlar os prazos legais, no qual temos buscado cumpri-los com rigor.*

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o breve RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR**.**

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora:

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da **regularidade e legalidade** da matéria consignada nestes autos.

Destacam, contudo, infringência as disposições constantes na Instrução Normativa n. 035/2011, que fixa prazo para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Compactuo com o entendimento exarado em razão de que, se encontram acostados aos autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada pelo Município de Corumbá, através do Fundo Municipal de Saúde, objetivando o registro de preços para aquisição de medicamentos.

Entendo que, se apresenta correta a medida de sanção em razão da intempestividade verificada na remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de

Contas, considerando-se que a publicação da Ata ocorreu em 30/12/2014 e a remessa ocorreu somente em 18/03/2015.

Tal irregularidade revela desídia dos responsáveis e desafia a imposição multa, nos termos do artigo 46[1] da Lei Complementar n. 160/2012.

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela e aplicar multa ao responsável pela intempestividade verificada; e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com o compromitente fornecedor, mediante o instrumento hábil correspondente ao caso.

Vale dizer que, a contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, nos termos da regra disposta no artigo 62[2] da Lei n. 8666/93.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, VOTO no sentido de:

1) Declarar **REGULAR E LEGAL** o Procedimento Licitatório na modalidade de **Pregão Presencial n. 026/2014** e a **Ata de Registro de Preços n. 013/2014**, celebrada pelo **Município de Corumbá MS,** através da **Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde de Corumbá MS**, nos termos do artigo 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) Aplicar **MULTA REGIMENTAL**, correspondente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** a Ordenadora de Despesas, **Senhora Dinaci Vieira Marques Ranzi** (RG 324328 SSP/MS e CPF/MF 372.729.001-30), em razão da intempestividade verificada na remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, o que faço com base no artigo 44, Inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

3) Conceder o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que a responsável **comprove o recolhimento da multa** ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –

[1] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

[2] **Art. 62.** O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Determinar a **remessa dos autos à Inspetoria** competente para **permanecerem sobrestados** até o final da vigência da Ata, nos termos do Parágrafo único, artigo 4º, da OTI n. 03/2010.

5) Comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É como VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime e proferida nos sentidos de declarar a regularidade do Procedimento Licitatório e da Ata de Registro de Preço em exame e aplicar multa de 30 (trinta) UFERMS ao (à) responsável, Dinaci Vieira Marques Ranzi, pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios a este Tribunal, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, da Exma. Sra. Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.ECL
SETAC.ARP